



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOVAS DIMENSÕES TRAZIDAS PELA LGPD NO ÂMBITO DA TUTELA DOS
DADOS PESSOAIS COMO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

Luana Rinco Ribeiro

Rio de Janeiro
2021

LUANA RINCO RIBEIRO

NOVAS DIMENSÕES TRAZIDAS PELA LGPD NO ÂMBITO DA TUTELA DOS
DADOS PESSOAIS COMO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior.

Rio de Janeiro

2021

NOVAS DIMENSÕES TRAZIDAS PELA LGPD NO ÂMBITO DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS COMO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

Luana Rinco Ribeiro

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo – a revolução técnico-científica-informacional promoveu uma desenfreada utilização dos dados pessoais que são considerados, cada vez mais, elementos de extremo valor. Diante disso, surgiu a necessidade de regular a matéria por meio de uma lei específica sobre o tema, o que ocorreu com a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”). O presente trabalho enfoca a temática da tutela de dados pessoais, como um direito fundamental autônomo, no âmbito das diretrizes trazidas pela LGPD, a fim de assegurar a necessidade de regular e responsabilizar a indevida manipulação desses dados. Assim, busca-se discutir os contornos do regime de responsabilidade civil trazido pela LGPD e, com isso, definir a tese que se pretende defender.

Palavras-chave: Dados pessoais. Direito da personalidade. Privacidade. Intimidade. Responsabilidade civil.

Sumário: Introdução. 1. Os impactos da utilização de dados pessoais no processo de estigmatização: identidade virtual e projeção da personalidade. 2. A necessidade de ponderação e harmonização entre as novas tecnologias e a proteção de dados pessoais. 3. As especificidades do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD: responsabilidade subjetiva ou objetiva? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda as novas dimensões trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) no âmbito da tutela dos dados pessoais. Tudo aquilo que é capaz de evidenciar as principais características individualizadoras de uma pessoa natural é tido como dados pessoais, motivo pelo qual são categorizados como um direito fundamental autônomo.

Os inúmeros benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas vieram acompanhados de uma desenfreada utilização dos dados pessoais que são considerados, cada vez mais, como elementos de extremo valor. Isso porque essas informações, muitas vezes, são utilizadas na construção automatizada de um perfil comportamental de seus titulares, com a definição do seu perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito e até de sua personalidade.

Com efeito, é possível verificar a obtenção de benefícios econômicos com essa indevida manipulação de dados, o que fere o direito de privacidade e a liberdade de seus titulares. Nesse contexto, surgiu a necessidade de uma atuação reguladora e fiscalizadora do Estado, o que, inicialmente, se deu com o Marco Civil da Internet e, posteriormente, com a Lei

Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), inspirada na *General Data Protection Regulation* - a norma geral da União Europeia.

Trata-se de uma lei que já está provocando grande impacto na sociedade, tendo em vista que, atualmente, a grande maioria das atividades dispõe do uso de dados pessoais. Com isso, busca-se apontar as repercussões sociais e jurídicas do tratamento de dados pessoais, principalmente, à luz das disposições trazidas pela LGPD.

O primeiro capítulo trata sobre como a utilização indevida de dados pessoais promove desigualdades por meio da estigmatização. Procura-se demonstrar a repercussão do uso de algoritmos sem limites éticos e jurídicos no âmbito do tratamento de dados pessoais que categoriza as pessoas em preferências e gostos - que nem sempre correspondem à realidade - e as isolam em bolhas sociais. Assim, busca-se apontar a contribuição trazida pela LGPD na regulação e na mitigação desse processo de estigmatização.

Em seguida, no segundo capítulo, defende-se a reequilibração de forças entre as inovações tecnológicas e a efetiva tutela de dados pessoais, uma vez que a LGPD visa a assegurar tanto a proteção de situações existenciais relacionadas aos dados pessoais quanto a viabilização de negócios. Para isso, é necessário o reconhecimento da importância do diálogo de diversas fontes, bem como a união entre a heteroregulação (trazida pela LGPD), a autorregulação e dos programas de *compliance*.

Finalmente, o terceiro capítulo analisa as especificidades dos dispositivos trazidos pela LGPD em relação ao regime de responsabilidade civil, se seria uma responsabilidade objetiva, subjetiva ou ainda um regime próprio. Leva-se em conta a sua natureza multifuncional, em razão da função reparatória e preventiva no âmbito da tutela e do tratamento de dados pessoais.

A pesquisa será desenvolvida pelo método parcialmente exploratório, descritivo e explicativo, uma vez que se pretende apurar as causas dos fenômenos discutidos, bem como procurar as respostas para as questões levantadas no início da pesquisa. Com isso, faz-se imprescindível um recorte epistemológico, a fim de garantir uma maior sistematicidade e cientificidade do conhecimento, com o objetivo de assegurar que a pesquisa aqui desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

Dessa forma, a abordagem do objeto deste trabalho será, necessariamente, qualitativa. Em relação aos procedimentos, como se trata de um tema contemporâneo, irá ser adotado a pesquisa bibliográfica, documental e comparada por meio do estudo legislativo no direito pátrio, da análise com base no direito alienígena, do estudo jurisprudencial, bem como mediante a busca de referências por obras doutrinárias sobre a temática em foco.

1. OS IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO: IDENTIDADE VIRTUAL E PROJEÇÃO DA PERSONALIDADE

O advento da alta tecnologia caminhou a passos largos, sobretudo a partir do surgimento da internet como um sistema de rede aberta, em razão das suas especificações públicas. As inovações trazidas pela revolução técnico-científica-informacional aperfeiçoaram a expansão do acesso ao conhecimento e a efetividade das relações interpessoais, o que, inegavelmente, revelou grandes avanços sociais e econômicos em nível mundial.

De acordo com Ana Frazão¹, a coleta, o registro e o acesso de dados pessoais não é uma atividade contemporânea, de maneira que a história da humanidade registra diversas experiências nesse sentido. Contudo, a autora afirma que o *Big Data* e o *Big Analytics* permitiram que tais tarefas ocorressem de forma mais rápida e eficiente, evidenciando os chamados “4 V” do *Big Data* – veracidade, velocidade, variedade e volume.

Dados pessoais, em sua definição geral, são tidos como tudo aquilo que é capaz de identificar uma pessoa natural, revelando as suas principais características individualizadoras, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais².

Apesar de todos os progressos e benefícios promovidos pelo incremento à tecnologia, há muitos riscos oriundos da forma pela qual a indevida manipulação de dados pessoais pode violar direitos individuais. Os direitos individuais são uma espécie de direito fundamental relacionado ao homem-indivíduo, uma vez que são titularizados e exercidos pela pessoa no âmbito da sua individualidade.

Em 1890, Samuel Warren e Louis Brandeis³ se tornaram conhecidos como os fundadores do conceito de privacidade ao publicarem o artigo “*The Right to Privacy*”, associando-o à concepção do direito de estar sozinho (*the right to be left alone*). À época, a privacidade era relacionada ao direito de propriedade com um forte cunho patrimonial.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança de paradigma com o reposicionamento do homem no centro das relações, elevando a dignidade da pessoa humana a um valor supremo na ordem jurídica. Nesse contexto, Stefano Rodotà⁴ percebeu que o clássico

¹ TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.24-25.

² BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

³ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, p. 193-220. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1321160>>. Acesso em: 03 out. 2020.

⁴ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

conceito de direito à privacidade se mostrava defasado, tendo em vista as inovações tecnológicas existentes:

Depois da definição histórica feita por Warren e Brandeis - "o direito de ser deixado em paz" - outras definições foram desenvolvidas para espelhar diferentes clamores. Num mundo onde nossos dados estão em movimento incessante, "o direito a controlar a maneira na qual os outros utilizam as informações a nosso respeito" (A. Westin) torna-se igualmente importante. De fato, coletar dados sensíveis e perfis sociais e individuais pode levar à discriminação; logo, a privacidade deve ser vista como "a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social" (L. M. Friedman), como a "reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto (J. Rosen). Já que os fluxos de informação não contêm somente dados "destinados para fora"- a serem mantidos longe das mãos alheias -, mas também de dados "destinados para dentro"- sobre os quais a pessoa talvez queira exercer o "direito a não saber"-, a privacidade deve ser considerada também como "o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular"(S. Rodotà). Ao reivindicar a autonomia do indivíduo na sociedade de informação, uma decisão histórica da Corte Constitucional alemã de 1983 reconheceu a "autodeterminação informativa".

Nessa conjuntura, o sistema de proteção de dados cresce sob a ótica da noção de privacidade, relacionada ao direito da personalidade no âmbito do direito civil constitucional. Danilo Doneda⁵ sustenta que é necessário assegurar a autodeterminação informativa do indivíduo, tendo em vista que esta faz parte do próprio desenvolvimento da sua personalidade.

Segundo Ramon Daniel Pizarro⁶, há uma tripla dimensão à proteção da intimidade: o direito de ser deixado em paz e tranquilidade; o direito à autonomia em relação às decisões de sua existência; e o direito de controle de suas informações pessoais.

A teor do que dispõe o art. 5º, *caput, in fine* da Constituição da República Federativa Brasileira⁷, o objeto imediato dos direitos individuais e das suas garantias constitucionais pode englobar o direito à vida, liberdade e igualdade.

Os direitos fundamentais não são exclusivos do título II da CRFB/88 – artigos 5º ao 17 -, uma vez que existem ainda os direitos fundamentais heterotópicos. Esses são definidos como aqueles direitos fora do tópico, fora dessa localização topográfica, espaçados ao longo do texto constitucional, resultantes dos princípios adotados pela Constituição, assim como de tratados internacionais de direitos humanos ratificados, nos termos do art. 5º, §2º da CRFB/88.⁸

⁵ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.140.

⁶ PIZARRO, Ramon Daniel. *Daño moral: el daño moral em las diversas ramas del derecho*. Buenos Aires. Hammurabi, 1996, p. 501.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2020

⁸ NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 301.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387⁹, 6388, 6389, 6393, 6390¹⁰ - suspendendo a aplicação da Medida Provisória 954/2018 que obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço -, reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

Ressalta-se que há a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/19¹¹ - que tramita na Câmara dos Deputados - na qual visa a inserir expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e a fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

A Constituição de 1988, por meio da redação de seu art. 5º, §1º, consagra o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, com a finalidade de cumprir a sua função social. É nesse sentido que é possível sustentar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental heterotópico, uma vez que há uma grande carga de direito fundamental de primeira dimensão – em razão da sua convergência com os direitos de liberdade -, bem como de segunda dimensão – tendo em vista a sua relação com os direitos de igualdade.

O direito não acompanhou a veemência como se deu a manipulação dos dados pessoais e, com isso, observou-se o uso indiscriminado de aplicações de Inteligência Artificial como os algoritmos. Na definição de Alan Turing e Alonzo Church¹², um algoritmo é um conjunto não ambíguo e ordenado de passos executáveis que definem um processo finito.

Nesse cenário, a publicidade específica por meio da manipulação de dados pessoais e ferramentas de análise comportamental, cada vez mais, estigmatiza o indivíduo e o isola em sua bolha social. Ocorre que esse fenômeno não apenas limita a visão de mundo da pessoa, como também promove o crescimento de preconceitos e intolerâncias. Isso porque, em um contexto de globalização e inovações tecnológicas, cria-se a ilusão de acesso irrestrito à informação, quando na verdade está-se diante de um conteúdo filtrado por meio da criação de uma identidade social virtual e da projeção da personalidade do indivíduo.¹³

O preconceito é uma construção política e ideológica com base em narrativas de diferentes ordens (moral, científica, religiosa). Trata-se de um processo de estigmatização que,

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

¹⁰ Nesse sentido, nessa mesma oportunidade, foi julgada essa medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade 6388, 6389, 6393 e 6390.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº17/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 06 out. 2020.

¹² BRASIL. *Algoritmos*. Disponível em: <<https://cutt.ly/wgteXRg>>. Acesso em: 06 out. 2020.

¹³ O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski, Produção: Larissa Rhodes, Netflix, 2020, 94 min.

a partir de uma característica, produz-se uma discrepância entre a identidade social real e identidade social virtual. Identidade social real consiste no conjunto de características que o indivíduo de fato possui. Já a identidade social virtual é como uma pessoa é vista e compreendida por um terceiro. Dessa forma, segundo Goffman¹⁴, o estigma surge da discrepância entre essas duas identidades.

Verifica-se, portanto, que o estigma é como uma metonímia depreciativa do sujeito capaz de gerar desigualdades. A repercussão do uso de algoritmos sem limites éticos e jurídicos no âmbito do tratamento de dados pessoais categoriza as pessoas em preferências e gostos que nem sempre correspondem à realidade, o que promove o processo de estigmatização por meio de uma projeção da personalidade do indivíduo.¹⁵

É importante destacar que a propensão humana de buscar grupos de indivíduos nos quais se identifica não foi inaugurada pela sociedade da informação, pois sempre se mostrou confortável e seguro cercar-se de pessoas com opiniões e visões de mundo similares. Trata-se de um comportamento natural e benéfico para a formação pessoal. Contudo, o que o distingue da atual conjuntura é que esse fenômeno deixou de ser algo natural e autônomo, passando a ser guiado pela atuação dos algoritmos, promovendo um verdadeiro confinamento virtual.

Como bem pontuou Rodotà¹⁶, não se deve permitir que um dado pessoal seja utilizado com a finalidade de converter um indivíduo em objeto sob vigilância permanente, capaz de promover desigualdades e preconceitos, por meio de uma sociedade de classificação. Tal fato promove inúmeras possibilidades de exclusão de determinados indivíduos e práticas discriminatórias contra grupos que são marginalizados na sociedade.

Dessa forma, a fim de conter esse processo de estigmatização e para que se possa desenvolver um ambiente de confiança na atual sociedade informacional, é necessário observar algumas premissas fundamentais, dentre elas o respeito às legítimas expectativas dos usuários que, muitas vezes, são levados a ceder seus dados pessoais em troca de serviços.

Assim, busca-se apontar a contribuição das disposições trazidas pela LGPD na regulação e na mitigação desse processo de vigilância extrema, de maneira que o titular de dados pessoais passa a ter uma posição ativa e autônoma frente ao seu direito fundamental.

¹⁴ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004, p. 5-6.

¹⁵ ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 21-22.

¹⁶ RODOTÀ, op.cit., p. 111-139.

2. A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO E HARMONIZAÇÃO ENTRE AS NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em razão do avanço da sociedade informacional, surgiu a necessidade de uma atuação reguladora e fiscalizadora do Estado em relação à efetiva tutela dos dados pessoais. Trata-se do instituto chamado de “heterorregulação”, em que o Poder Público fixa regras por meio de normas, a fim de alcançar a proteção de determinado direito.

A partir da década de 1970, foi possível verificar o surgimento de diversas normas de proteção de dados pessoais de primeira geração na Europa, como a Lei de Dados da Suécia de 1973; a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha de 1977; e a Constituição de Portugal de 1976 que passou a prever o direito à proteção de dados pessoais de maneira expressa.¹⁷

Diferente do contexto europeu, que desde a década de 1970 possui leis que tratam sobre proteção de dados pessoais, no Brasil apenas em 2010 surgiu a primeira discussão acerca do anteprojeto de lei para a criação de uma lei geral e específica quanto ao tema. Tal fato evidencia uma discrepância do Brasil em relação ao processo de heterorregulação quando comparado aos países estrangeiros, o que reflete no aspecto cultural da sociedade no que se refere à tutela de dados pessoais.

Em 2014, entrou em vigor no Brasil o Marco Civil da Internet¹⁸ que regulamentou as atividades online de maneira geral ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres no âmbito do uso da internet. Essa lei introduziu a reserva de jurisdição quanto à responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Trata-se de uma relevante legislação à época, uma vez que, até então, as relações firmadas no âmbito online eram reguladas por leis espaçadas pelo ordenamento jurídico.

Em maio de 2018, entrou em vigor o *General Data Protection Regulation* (GDPR) - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em tradução livre -, que consiste no marco regulatório sobre o tema na União Européia.

Com forte influência nesse diploma (GDPR), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi sancionada em 14 de agosto de 2018, mas somente entrou em vigor em setembro de 2020. O seu texto legal foi o resultado de uma ampla discussão com a sociedade

¹⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.85.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

civil, uma vez que houve a abertura de três consultas públicas ao longo da tramitação do seu projeto de lei que ocorreu desde o ano de 2010.¹⁹

Cumprе ressaltar ainda que o apoio político para a aprovação da LGPD no Brasil se deu muito em razão de o país estar em processo de pedido para a sua entrada na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), a qual possui fortes diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais.²⁰

Com efeito, a LGPD visa a assegurar tanto a proteção de situações existenciais relacionadas aos dados pessoais quanto a viabilização de negócios. Dessa forma, dentre os fundamentos expressos no art. 2º da LGPD, é possível verificar a combinação de preceitos com a finalidade de atingir a ponderação e a harmonização na relação entre os dois polos, quais sejam: o respeito à privacidade (inciso I); a autodeterminação informativa (inciso II); a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (inciso III); a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV); o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (inciso V); a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (inciso VI); e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (inciso VII).

Ao trazer a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, a LGPD coloca a pessoa natural titular de dados pessoais como protagonista tanto no fornecimento quanto na forma de utilização de suas informações, de maneira que essa utilização deverá representar uma finalidade legítima, informada e específica, nos termos da lei.

Dentre os objetivos da LGPD, está a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação em uma sociedade informacional que, cada vez mais, é movida a dados. Para isso, a lei estabeleceu diretrizes a fim de tornar as regras claras para os agentes econômicos sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus usuários no âmbito de sua atividade empresarial e de fortalecer a confiança da sociedade na coleta e uso desses dados.

Com isso, tem-se o desafio de coordenar essas ações, dentre elas, o estabelecimento de políticas de privacidade e padrões de segurança da informação; o consentimento dos usuários; o direito de acesso aos dados pessoais, de retificação, de cancelamento ou de exclusão, de oposição ao tratamento, de informação e explicação sobre o uso dos dados. Tudo isso em

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. *Atividade Legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁰ OECD. *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

consonância com um sistema principiológico que prioriza, ao mesmo tempo, a dimensão existencial dos dados pessoais e o desenvolvimento econômico.

É evidente a problemática que gira em torno do descompasso entre a velocidade em que se dá o progresso técnico-científico e a lentidão no que se refere ao processo de amadurecimento de aptidão de controle da sociedade em relação a tal avanço. Essa questão ameaça a eficiência da tutela de dados pessoais como um direito fundamental autônomo.

Segundo Ana Frazão²¹, apesar do cuidado com as questões existenciais dos titulares de dados, a sociedade informacional se solidificou a partir da concepção de que o mercado de dados é eficiente e autônomo e isso justificaria a desnecessidade da heteroregulação. Trata-se de uma perspectiva utilitarista, no sentido de que a atuação do Estado seria prejudicial à economia e que os usuários já recebem contrapartidas suficientes pelos seus dados pessoais.

Contudo, verifica-se que as soluções apresentadas pelo mercado não são idôneas para, isoladamente, promoverem respostas adequadas. Isso provocaria um cenário fértil para a consolidação e hegemonia da sociedade de vigilância, na qual seria legítimo o sacrifício de direitos fundamentais em prol do desenvolvimento econômico.²²

Ademais, se a liberdade econômica tem por eixo principal o risco do empreendimento e do negócio e, com a utilização de algoritmos sem limites éticos e jurídicos, pode-se afirmar que esse risco é cada vez menor, tendo em vista que é possível prever diversas situações com a manipulação de dados pessoais.

No atual panorama, em que a regulação não acompanha o progresso tecnológico, é imprescindível o reconhecimento da importância do diálogo de diversas fontes, bem como da união entre a heteroregulação (especialmente, trazida pela LGPD) e a autorregulação, por meio de programas de *compliance*.

Dessa forma, há o protagonismo dos agentes econômicos mediante a autorregulação e os seus programas internos de *compliance* na efetividade da tutela dos dados pessoais. Isso porque a real aplicabilidade da legislação está diretamente ligada à adesão voluntária daqueles que atuam e lidam com os dados pessoais.

Nesse sentido, a LGPD reservou uma seção específica denominada de “Boas Práticas e Governança” e estabeleceu de maneira expressa o princípio da responsabilização e prestação de contas no seu artigo 6º, inciso X, motivos pelos quais é possível afirmar que a LGPD é um grande marco legislativo no Brasil no que diz respeito às medidas de *compliance*.

²¹ FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, op.cit, p.108.

²² Ibidem, p.111.

Tem-se a importância da adoção de algumas providências para a efetivação desse processo de *compliance*, tais como o registro e o mapeamento das atividades de tratamento de dados pessoais, desde a sua coleta até a sua exclusão, com a devida indicação expressa de quais tipos de dados serão coletados na atividade exercida e as suas finalidades.

Com isso, verifica-se a relevância da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é o órgão da Administração Pública que tem como função a supervisão da aplicação da lei. Os seus três objetivos estratégicos são: promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais, estabelecer um ambiente normativo eficaz para essa proteção e aprimorar as condições para o cumprimento das determinações legais.

A ANPD definiu as diretrizes e as ações estratégicas a serem observadas pelas entidades em caso de comunicação de incidentes de segurança. Entende-se por incidente de segurança da informação qualquer evento alheio, confirmado ou sob suspeita, relativo à forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita que tenha a possibilidade de comprometer ou ameaçar os direitos e liberdades do titular de dados pessoais.²³

Sendo assim, um eficiente Plano de Adequação à LGPD se apresenta como uma ferramenta fundamental para inserir a instituição em *compliance* com a lei, de maneira a reunir de forma direcionada as medidas para tanto. Assim, deve-se efetuar a análise da atividade e dos riscos envolvidos na atividade econômica até a implementação de providências concretas.

3. AS ESPECIFICIDADES DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTO NA LGPD: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Tendo em vista o silêncio da LGPD quanto à adoção expressa de um regime de responsabilidade civil específico, busca-se analisar as especificidades trazidas pelos dispositivos da lei, o debate da doutrina e os primeiros julgados quanto ao tema, a fim de definir o regime adotado. Discute-se se a natureza jurídica do dever de reparar seria subjetiva, objetiva ou ainda de natureza mista.

Inicialmente, cumpre mencionar alguns agentes relevantes previstos no artigo 5º da LGPD: o controlador, o operador, os agentes de tratamento e o encarregado. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, que pode ser de direito público ou privado, a qual possui competência para decidir sobre a forma como irá ocorrer o tratamento de dados pessoais. O operador, por sua vez, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que efetivamente realiza

²³ BRASIL. *Comunicação de incidentes de segurança*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

esse tratamento de dados pessoais aos comandos do controlador. O controlador e o operador são chamados de agentes de tratamento.

Já o encarregado é a pessoa indicada pelos agentes de tratamento para atuar como o elo de comunicação entre o controlador, os titulares de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Pode ser tanto pessoa natural ou jurídica, pois a Lei nº 13.853/2019 retirou a palavra “natural” do texto original da LGPD. Também chamado de *Data Protection Officer* (DPO), o encarregado é o incumbido pela supervisão do cumprimento das regras estabelecidas na lei e pela condução dos contratados no âmbito da entidade no que se refere às condutas praticadas para proteção de dados pessoais.

A autodeterminação informacional, trazida como um fundamento exposto da LGPD, trata sobre a autonomia dos titulares de dados pessoais, ou seja, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões a respeito do tratamento de seus dados. Em razão da forte carga principiológica da lei, essa autodeterminação se relaciona, principalmente, com o direito de consentimento do titular de dados.

O direito de consentimento é o ato realizado pela pessoa natural titular dos dados devendo ser uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual ela permite o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Destaca-se, todavia, que o consentimento não é a única hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais, uma vez que existem ainda outras situações autorizativas para tanto, conforme dispõe o art. 7º da lei, de maneira que não há uma preponderância entre elas.

Verifica-se duas principais formas de identificação de eventuais cenários a ensejar a responsabilidade civil por meio da leitura da LGPD. O artigo 42 traz uma cláusula geral de responsabilidade em razão da violação do microsistema jurídico de proteção de dados. Já o artigo 44 dispõe sobre o tratamento irregular de dados na hipótese de (i) o agente de tratamento deixar de observar a legislação ou (ii) ferir a legítima expectativa do usuário de dados, ou seja, quando não oferecer a segurança que esse titular poderia esperar.²⁴

O artigo 43, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de exclusão de responsabilidade civil dos agentes de tratamento quando restar provado que (i) não realizaram o tratamento dos dados pessoais; (ii) não obstante o tenham efetivado, que não violaram a legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano foi causado por culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiro. Trata-se de situações em que há uma ruptura do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

²⁴ CAPANEMA, Walter Aranha. *A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais, ano 21, n. 53, São Paulo, jan./mar. 2020, p. 165.

A título comparativo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90²⁵), a LGPD estabelece as hipóteses em que há responsabilidade solidária dos agentes de tratamento (art. 42, §1º, I e II). Há a previsão de responsabilidade solidária do operador pelos danos causados pelo tratamento de dados, na hipótese de descumprimento das obrigações da legislação de proteção de dados ou de não ter seguido as orientações lícitas do controlador – caso em que o operador é equiparado ao controlador, nos termos do inciso I.

Não obstante, a responsabilidade do operador pode ser restringida às suas obrigações contratuais e de segurança da informação, no caso em que ele não violar as regras impostas pela LGPD. O inciso II, por sua vez, dispõe sobre a solidariedade entre os controladores que atuarem conjuntamente nas decisões no âmbito do tratamento de dados em que decorram danos ao seu titular.

Há ainda importante previsão pela possibilidade da inversão do ônus da prova por critério do juiz, nos termos do art. 42, §2º, em moldes similares tais quais previstos no CDC (art. 6º, VIII do CDC), quais sejam: i) quando verificada a verossimilhança das alegações do titular de dados; ii) quando houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou iii) quando essa produção de provas for excessivamente onerosa.

O artigo 45 da LGPD, no entanto, estabelece expressamente que os casos de lesão ao direito do consumidor continuam sujeitos às disposições previstas no CDC. Isso corrobora a tese de que a responsabilidade civil no âmbito da LGPD não seria objetiva de plano, uma vez que só seriam aplicadas as regras do CDC quando verificada a relação consumerista no caso.

A título ilustrativo, a decisão do juízo da 13ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁶ inaugurou a adoção da LGPD em conjunto com as normas do CDC, por se tratar de uma situação envolvendo relação de consumo entre as partes. O caso em questão envolveu o compartilhamento indevido de dados pessoais do consumidor pela sociedade empresária com outras entidades distintas à relação contratual firmada e sem autorização expressa. Dessa forma, o juízo julgou procedente o pedido autoral condenando a sociedade empresária ao pagamento de reparação a título de danos morais, com base no regime de responsabilidade civil objetiva.

Observa-se a relevante disposição no sentido de que os agentes de tratamento possuem o dever de reparar os danos decorrentes da violação da segurança de dados pessoais quando

²⁵BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100*. Juíza: Tonia Yuka Koroku. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/compartilhar-dados-consumidor-terceiros.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

eles deixarem de adotar as normas técnicas provenientes da ANPD (art. 44, parágrafo único). Dentre elas, cumpre ratificar a necessidade de o controlador promover a notificação obrigatória de incidentes de segurança da informação à ANPD (art. 48), em observância com o princípio da segurança e da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, VII e X).

De fato, pode-se afirmar que mesmo que sejam tomadas todas as medidas possíveis a fim de garantir a segurança da informação e dos dados pessoais, não se pode garantir com absoluta certeza que nunca ocorrerá um incidente que, eventualmente, possa comprometer a proteção de dados pessoais. Verifica-se que o legislador foi sensível a esse fato e, com isso, estabeleceu as hipóteses supramencionadas de exclusão de responsabilidade civil (art. 43) e de medidas proativas dos agentes de tratamento de dados (art. 44 e 46).

Mediante a análise da evolução do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela fundada na culpa – negligência, imperícia e imprudência – como um óbice para que a indenização alcançasse a vítima. Isso porque, muitas vezes, a prova da culpa do autor do fato era excessivamente difícil de ser produzida – é o que a doutrina chama de “prova diabólica”.²⁷

Um grande marco para a responsabilidade civil foi o advento do Código Civil de 2002²⁸, especificamente, o parágrafo único do artigo 927 que trouxe uma cláusula geral de aplicação da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. A partir disso, a responsabilidade civil objetiva passa a ser adotada: i) nos casos expressamente especificados em lei; e ii) quando a natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos ao direito de terceiros.

À vista disso, questiona-se qual seria o regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD e se a atividade de tratar dados pessoais se enquadraria ou não na Teoria do Risco trazida pelo Código Civil. A doutrina possui três correntes quanto ao tema.

A primeira corrente, defendida por Gisela Sampaio e Rose Meireles²⁹, sustenta que o regime adotado é o da responsabilidade subjetiva, sob a justificativa de que a LGPD não traz nenhum dispositivo expresso que dispense a culpa. Dessa forma, somente haveria obrigação de indenizar quando a prova da conduta do agente de tratamento na ocasião do dano for

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças preexistentes e o ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 31, 2005. p. 12.

²⁸ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

²⁹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: RT, 2019, p. 231.

fundamentada (i) na omissão de adoção de medidas de segurança para o tratamento adequado de dados (art. 6º, VII); (ii) no descumprimento das obrigações impostas pela lei.

A segunda corrente, sustentada por Danilo Doneda e Laura Mendes³⁰, defende a aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco atrelado à atividade de tratamento de dados pessoais. Aqui, faz-se uma interpretação teleológica da LGPD com o parágrafo único do art. 927 do CC que traz a teoria do risco em relação à natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano.

Por fim, a terceira corrente, defendida por Maria Celina Bodin de Moraes³¹, denomina que o regime adotado é especialíssimo, sendo uma responsabilidade civil “proativa”, fundada em um sistema de prestação de contas, nos termos do art.6º, inciso X da LGPD. Dessa maneira, os agentes de tratamento não só devem cumprir a lei, como também precisam prevenir e evitar a ocorrência de danos de maneira diligente.

Com efeito, a proteção de dados é regida por um microsistema em que há normas previstas em diversas leis, sendo a LGPD a sua base estrutural. Assim, deve-se levar em conta a natureza multifuncional da LGPD, uma vez que o legislador buscou estabelecer não apenas a função reparatória de eventuais danos causados, como também a função preventiva, a fim de evitar a ocorrência de danos no âmbito da tutela e do tratamento de dados pessoais. Dessa forma, a posição quanto à adoção de um regime especial de responsabilidade civil na LGPD é a mais adequada, tendo em vista a análise da evolução do instituto no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou o entendimento da importância que os dados pessoais alcançaram na atual conjuntura econômica e social. O sistema de proteção de dados cresce sob a ótica da noção de privacidade, relacionada ao direito da personalidade no âmbito do direito civil constitucional que se trata, na verdade, de um direito fundamental autônomo.

Verificou-se também a necessidade de frear o processo de estigmatização dos indivíduos que ocorre por meio da projeção da sua personalidade em razão do uso de algoritmos

³⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, 2018, p. 555-556.

³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. *Revista Civilística*, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

sem limites éticos e jurídicos no tratamento de dados pessoais. Isso porque essa conduta promove um verdadeiro confinamento virtual dos indivíduos.

A base principiológica da LGPD priorizou a dimensão existencial dos dados pessoais na direção da proteção efetiva e do pleno exercício da autodeterminação existencial e informacional da pessoa humana. O titular de dados pessoais passa a ter uma posição ativa e autônoma frente ao seu direito fundamental, sendo o protagonista no fornecimento e na forma de utilização de suas informações.

Ademais, foi possível reconhecer a importância do diálogo de diversas fontes, bem como da união entre a heteroregulação - trazida pela LGPD -, e a autorregulação dos agentes econômicos, por meio de programas de *compliance* para uma efetiva implementação da tutela de dados pessoais. Isso porque a LGPD, nos termos dos fundamentos expressos em seu art. 2º, possui tanto a finalidade de assegurar a proteção de situações existenciais relacionados aos dados pessoais quanto a viabilização de negócios, de maneira que é viável atingir a ponderação e a harmonização na relação entre esses dois polos.

Nessa conjuntura, o debate sobre o regime de responsabilidade civil está em evidência, de maneira que há diversas correntes doutrinárias distintas quanto ao tema. Questiona-se se a atividade de tratar dados pessoais se enquadra ou não na Teoria do Risco trazida pelo Código Civil.

Apesar das diversas similaridades apontadas, seja com o regime objetivo e subjetivo, defende-se que o regime de responsabilidade civil no âmbito da LGPD é um regime especial. Isso porque, no termos da lei, haverá a configuração da responsabilidade civil quando o tratamento de dados for ilícito e causar dano a alguém, levando em conta a garantia da segurança no tratamento de dados pessoais. Nesses termos, afasta-se a responsabilidade pautada na culpa ou no risco.

Portanto, verificou-se que o regime adotado pela LGPD é o de responsabilidade civil “proativa”, fundado em um sistema não só reparatório como também preventivo de eventuais danos causados na atividade de tratamento de dados pessoais. Os agentes de tratamento devem tanto cumprir a lei quanto prevenir a ocorrência de danos aos seus titulares de maneira diligente.

REFERÊNCIAS

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, p. 193-220. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1321160>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. *Algoritmos*. Disponível em: <<https://cutt.ly/wgteXRg>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Senado Federal. *Atividade Legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº17/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. *Comunicação de incidentes de segurança*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100*. Juíza: Tonia Yuka Koroku. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/compartilhar-dados-consumidor-terceiros.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças preexistentes e o ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 31, 2005.

CAPANEMA, Walter Aranha. *A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais, ano 21, n. 53, São Paulo, jan./mar. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato

(Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, V. 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: RT, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Foco, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. *Revista Civilística*, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso: 02 abr. 2021.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski, Produção: Larissa Rhodes, Netflix, 2020, 94 min.

OECD. *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PIZARRO, Ramon Daniel. *Daño moral: el daño moral em las diversas ramas del derecho*. Buenos Aires: Hammurabi, 1996.

RODOTÁ, Stéfano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.